



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS**

RESOLUÇÃO CNSP Nº 350, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre as operações de aceite de retrocessão por sociedades seguradoras e sua intermediação e dá outras providências.

A **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - Susep**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, e considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.618428/2017-75, toma público que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP**, em sessão ordinária realizada em 22 de setembro de 2017, na forma do que estabelece o inciso IV do art. 32 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o art. 2º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007.

RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre as operações de aceite de retrocessão por sociedades seguradoras e sua intermediação.

Art. 2º Todas as operações de aceite de retrocessão por sociedades seguradoras e sua intermediação ficam subordinadas às disposições da presente Resolução.

Parágrafo Único. Ficam vedadas as operações de aceite de retrocessão por Entidades Abertas de Previdência Complementar e Sociedades Cooperativas autorizadas a operar seguros.

Art. 3º Para fins de aplicação da presente Resolução, consideram-se:

I - retrocessão: operação de transferência de riscos de resseguro de resseguradores para resseguradores ou de resseguradores para sociedades seguradoras;

II - riscos em espiral: aceitação de contratos automáticos e/ou facultativos em retrocessão de riscos já aceitos pela retrocessionária em contratos de seguro e/ou outros contratos de retrocessão.

Art. 4º O aceite de retrocessão no País ou no exterior por sociedade seguradora deverá ser feito mediante negociação direta com o ressegurador ou através de corretora de resseguros.

Art. 5º Admitir-se-á a aceitação por sociedades seguradoras de retrocessão oriunda de resseguradores sediados no exterior não cadastrados na SUSEP, sendo vedada a aceitação por sociedades seguradoras de resseguro oriundo de seguradores, cadastrados ou não na SUSEP, sediados no exterior.

Parágrafo único. Será admitida a intermediação das operações previstas no *caput* por corretora de resseguro não cadastrada na SUSEP sediada no exterior.

Art. 6º As sociedades seguradoras deverão observar, nos contratos de retrocessão aceita, as exigências regulamentares relativas a cláusulas contratuais aplicadas aos contratos de resseguro.

Parágrafo Único. Para contratos de retrocessão aceitos de resseguradores no exterior, a SUSEP poderá dispor sobre as cláusulas mínimas obrigatórias, observadas as restrições impostas pela legislação brasileira.

Art. 7º As sociedades seguradoras não poderão aceitar em retrocessão mais de 2% (dois por cento) dos prêmios emitidos de seguros relativos aos riscos que houver subscrito, considerando-se a globalidade de suas operações, em cada ano civil.

Parágrafo único. A SUSEP poderá autorizar aceitação em percentual de até 3% (três por cento), desde que por motivo tecnicamente justificável, exclusivamente, relacionadas à insuficiência de oferta de capacidade de resseguros no País ou à redução do volume de prêmios de seguros emitidos que comprometa temporariamente a adequação da sociedade seguradora ao percentual previsto no caput deste art.

Art. 8º As sociedades seguradoras poderão aceitar retrocessão apenas em grupos de ramos em que estejam autorizadas a operar em seguros, sem prejuízo da observância das normas vigentes relativas a limite de retenção.

Parágrafo Único. As sociedades seguradoras autorizadas a operar exclusivamente com microsseguros ou que operem exclusivamente no ramo DPVAT ficam vedadas de aceitar retrocessão.

Art. 9º As sociedades seguradoras deverão ter mecanismos de monitoramento e controle que mitiguem riscos de acúmulo e possíveis riscos em espiral.

Art. 10. A SUSEP poderá requerer, a qualquer tempo, quaisquer informações adicionais relativas às operações de aceite de retrocessão por sociedades seguradoras.

Art. 11. A SUSEP fica autorizada a editar normas complementares necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **JOAQUIM MENDANHA DE ATAIDES (MATRÍCULA 2325827)**, **Superintendente da Susep**, em 26/09/2017, às 11:21, conforme artigos 369, 405 e 425 da lei nº 13.105/2015 c/c Decreto nº 8.539/2015 e Instruções Susep 78 e 79 de 04/04/2016 .

Nº de Série do Certificado: 1283076



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0181967** e o código CRC **6211A228**.